



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

Às Comissões, em 27/04/2021

#### ASSUNTO:

RÉCONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 7662/2021 aprovada na Sessão Ordinária de 27/04/2021 por 12 votos a J.

Emenda nº 02 ao PL 7662/2021 rejeitada na Sessão Ordinária de 04/05/2021 por 13 votos J.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 01</u> votos	Por <u>13 x 03</u> votos	Por _____ votos
em <u>27 / 04 / 2021</u>	em <u>04 / 05 / 2021</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7662 / 2021**

**RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a saúde física e mental da população.

**§ 1º** Esses serviços poderão ser realizados em espaços públicos ou privados e em estabelecimentos públicos ou privados.

**§ 2º** Entende-se que estabelecimentos como academias de ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, musculação, dança, estúdios de pilates, yoga, box de cross training, crossfit e demais modalidades esportivas similares, são atividades essenciais à saúde, mesmo em períodos de calamidade pública.

**§ 3º** Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos essenciais a serem seguidos para adequação de prestação desses serviços quando for necessário.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7662 / 2021**

**RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a saúde física da população.

**§ 1º** Esses serviços poderão ser realizados em espaços públicos ou privados e em estabelecimentos públicos ou privados.

**§ 2º** Entende-se que estabelecimentos como academias de ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, musculação, dança, estúdios de pilates, yoga, box de cross training, crossfit e demais modalidades esportivas similares, são atividades essenciais à saúde, mesmo em períodos de calamidade pública.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos essenciais a serem seguidos para adequação de prestação desses serviços quando for necessário.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho  
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969266660 - 26/04/2021 14:48:32 - F8T8-M7Z3-U5A6-X7T7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como principais objetivos garantir a essencialidade da atividade física, do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores desses serviços destinados a saúde física, ministrados pelos profissionais de Educação Física, Fisioterapia, entre outros.

A prática diária de atividade física traz inúmeros benefícios a saúde, dentre eles melhor circulação sanguínea, fortalece o sistema imunológico, ajuda a emagrecer, diminui o risco de doenças cardíacas e fortalece os ossos. Benefícios estes que são adquiridos após o início regular da prática de atividades e exercícios físicos.

É importante salientar que diversos estudos comprovam que o bom condicionamento físico está ligado diretamente às melhorias do sistema imunológico das pessoas.

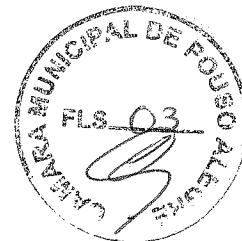
A Constituição da República dispõe que a saúde é um direito social, cabendo aos Estados promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, tendo este direito consagrado no artigo 6º, CF/88. Busca-se a efetivação através de políticas econômicas e sociais, com ênfase na redução de riscos de comorbidades e agravos a saúde. O direito à saúde também é amparado pela Lei Federal nº 8080/1990 que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Desse modo, visando o bem-estar da nossa população, principalmente em tempos de pandemia, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho  
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969266660 - 26/04/2021 14:48:32 - F8T8-M7Z3-U5A6-X7T7



## JUSTIFICATIVA

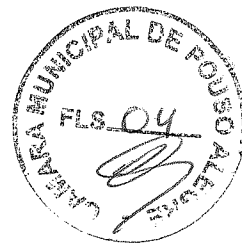
O presente Projeto de Lei possibilita atender ao mandamento constitucional previsto no artigo 196 da CF, que determina ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, estabelecendo-se políticas sociais e econômicas, com o fito de diminuir o risco de doenças e outros agravos, por meio do reconhecimento da essencialidade dos estabelecimentos de atividade física de qualquer natureza.

Centenas de artigos publicados nas principais revistas científicas da área médica, destacam a necessidade da prática regular da atividade física como medida preventiva e de tratamento não farmacológico para diversas doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs). A inatividade física e os elevados episódios de comportamento sedentário, observados na sociedade são os maiores problemas de saúde pública do século XXI, pois se associam ao desenvolvimento de diversas DCNTs com importante impacto na gestão da saúde.

Em outras palavras, a prática regular de atividade física traz incalculáveis benefícios à saúde, sob todos os aspectos físicos e mentais, ajudando em oportuno e de sobremaneira, no combate à atual calamidade pública que assola a comunidade pouso-alegrense e mundial: a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Tem-se, nessa toada, que os estabelecimentos especializados em atividade física são o maior aliado do Poder Público na gestão da saúde, já que ainda não temos medicamento eficaz para o tratamento do COVID-19 e imunização completa da nossa população ainda é um cenário distante, por conta da alta demanda, reafirmando-se que toda medida hoje em prol da saúde é de máxima urgência.

É sabido cientificamente que, durante a atividade física, as células musculares produzem moléculas denominadas miocinas, com importantes funções biológicas como, dentre muitas outras, a ação anti-inflamatória, a redução dos episódios de ansiedade e depressão, um melhor controle glicêmico e de pressão arterial, o que, sem dúvida alguma, faz diminuir a demanda por leitos em hospitais, seja em razão da redução dos episódios graves de infecção pelo COVID-19, pois reforça o sistema imunológico, seja por quaisquer outros motivos, pois sabemos que o hospital atende outras ocorrências, igualmente graves.

Entendendo ser justa a medida após análise do texto supra transcrito, aliado ao fato do Ministério da Saúde ter fixado o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde (CBO 2241-40), bem como da União, através do Decreto Federal nº 10.344/20, já ter reconhecido que as academias de esporte de qualquer natureza exercem atividade essencial e, ainda, visando ao bem estar da nossa população, inclusive nestes tempos de pandemia, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação nesta Casa Legislativa.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria -- Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.662/2021 de autoria do vereador Miguel Júnior Tomatinho** que **“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a saúde física da população.

*Parágrafo primeiro* (§1º). Esses serviços poderão ser realizados em espaços públicos ou privados e em estabelecimentos públicos ou privados.

*Parágrafo segundo* (§2º). Entende-se que estabelecimentos como academias de ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, musculação, dança, estúdios de pilates, yoga, box de cross training, crossfit e demais modalidades esportivas similares, são atividades essenciais à saúde, mesmo em períodos de calamidade pública.



O *artigo segundo* (2º) aduz que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos essenciais a serem seguidos para adequação de prestação desses serviços quando for necessário.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

O *artigo quarto* (4º) afirma que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

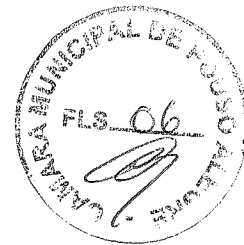
A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito encontra-se conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*



## COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local e sobre a saúde está esculpida no art. 30, I c/c art. 23, II, da Constituição Federal. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*

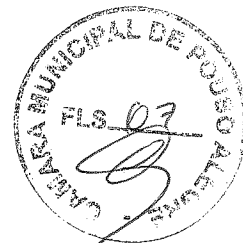
*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

O Poder Executivo Federal definiu quais são os serviços essenciais que deverão manter em funcionamento durante os períodos de suspensão (*lockdown*) em decorrência da pandemia da SARS-COVID-19. Entretanto, por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da L.O.M..

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e*





nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª ed., Saraiva).

O **Supremo Tribunal Federal** decidiu na **ADI 6.341** acerca da possibilidade do Município complementar as orientações federais sobre a pandemia (COVID-19), afinal a Medida Provisória nº 926/20, editada pelo Presidente da República, não impede que os Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam normativas locais para disciplinar normas de saúde – incluindo nestas quais serviços são essenciais. *In ipsius verbis*:

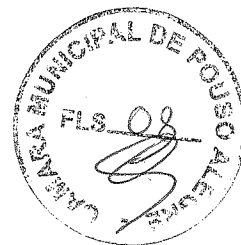
**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.**

**Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

[...]

**Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

**Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante**

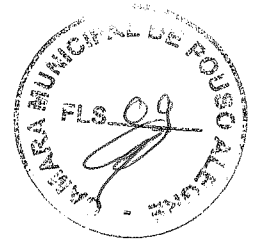


**lei de envergadura maior.** Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. **O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.** Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que **a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

(ADI nº 6.341 DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 24/03/2020)

Outrossim, o Projeto de Lei não invade a competência do Executivo em dispor sobre a organização das atividades do Município, dado que o art. 2º e 3º expressamente reservam ao Executivo a competência de editar normas sanitárias e de regular a presente Lei. Nos ensinamentos doutrinários:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)*



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Vereador justificou o Projeto de Lei afirmando que tem como objetivos principais garantir a essencialidade da atividade física, do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores desses serviços destinados a saúde física, ministrados pelos profissionais de Educação Física, Fisioterapia entre outros.

A motivação está no fato de a prática regular de atividade física trazer inúmeros benefícios à saúde, fortalecendo o sistema imunológico, diminuindo risco de doenças cardíacas e fortalecendo os ossos.

Além disso, pautou que a CF/88 dispõe que a saúde é um direito social, cabendo aos Estados promoverem condições indispensáveis a seu exercício pleno, estando o direito consagrado no art. 6º.

Remeteu também o amparo da Lei Federal nº 8.080/90 à saúde, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Vereador, tampouco na competência desta Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

6

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.662/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Geivaldo Cunha Neto*  
OAB/MG n° 102.023

*Ana Clara A. Ferreira*  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7662/2021 QUE RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7662/2021, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.”

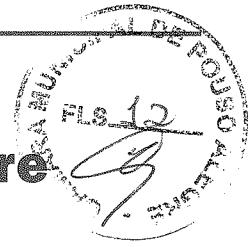
O referido projeto em análise visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG.

Cabe pontuar que matéria semelhante, em repercussão geral, foi objetivo de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual compete a “guarda da Constituição”, nos termos do art. 102 da Constituição. Com efeito, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 878.911 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a iniciativa parlamentar foi objeto julgado em 29 de setembro de 2016, trata-



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

se do Tema de Repercussão Geral n. 917, cuja decisão representou uma virada jurisprudencial quanto ao entendimento acerca da iniciativa parlamentar em projetos que tratam de programas de governo e políticas públicas.

Até então, era amplo o entendimento de que tais projetos eram de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no entanto, com o julgado citado, em especial, pela votação do mérito em repercussão geral, devido ao seu caráter vinculante, ocorreu uma mudança substancial quanto à possibilidade de projetos de lei de iniciativa de Vereadores criarem programas de governo, obrigações ao Executivo e até despesas. A conclusão foi de que não se tratando de projeto de lei que altere a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública ou trate do regime jurídico de servidores públicos é possível a iniciativa parlamentar. Do voto do relator, retira-se:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder

Executivo.

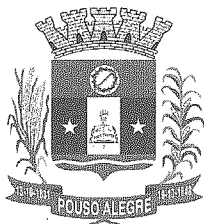
(...)

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Em discussão trata-se de matéria de interesse local, atraindo a competência para que o Município possa legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I da Constituição; que o direito à saúde é fundamental, devendo ser valorizado e reforçado e que as medidas para o enfrentamento do novo coronavírus são de competência concorrente entre os entes federativos, não há de se falar em inconstitucionalidade neste aspecto.

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno: “Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

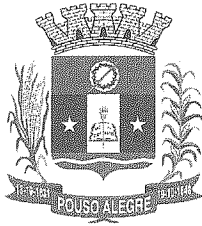
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Oliveira  
Relator

Leandro Moraes  
Presidente

Elizeto Guido  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 039)

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 7.662/2021** Que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de pouso alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de pouso alegre, e dá outras providencias.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão do presente Projeto verificou que o mesmo tem como principais objetivos garantir a essencialidade da atividade física e garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores desses serviços destinados a saúde física, ministrados pelos profissionais de Educação Física e fisioterapia. Sendo importante mencionar que existem diversos estudos que comprovam





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



bom condicionamento físico está ligado diretamente às melhorias do sistema imunológico das pessoas.

Analisando a PL a mesma aponta que os estabelecimentos como academias de ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, musculação, dança, estúdios de pilates, yoga, box de cross training, crossfit e demais modalidades esportivas similares, são atividades essenciais à saúde, mesmo em períodos de calamidade pública.

Por fim, o projeto incumbe ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos essenciais a serem seguidos para adequação de prestação desses serviços quando for necessário.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.662/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

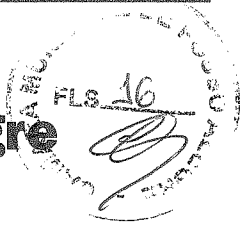
Vereador Igor Tavares

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7662/2021** QUE RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7662/2021**, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto em análise visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG.

Cabe pontuar que matéria semelhante, em repercussão geral, foi objetivo de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual compete a “guarda da Constituição”, nos termos do art. 102 da Constituição. Com efeito, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 878.911 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a iniciativa parlamentar foi objeto julgado em 29 de setembro de 2016, trata-

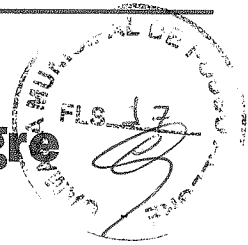
17-05 27/04/2021 06:52:03 CONHECIMENTO MUNICIPAL PARA AGRUPAMENTO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



se do Tema de Repercussão Geral n. 917, cuja decisão representou uma virada jurisprudencial quanto ao entendimento acerca da iniciativa parlamentar em projetos que tratam de programas de governo e políticas públicas.

Até então, era amplo o entendimento de que tais projetos eram de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no entanto, com o julgado citado, em especial, pela votação do mérito em repercussão geral, devido ao seu caráter vinculante, ocorreu uma mudança substancial quanto à possibilidade de projetos de lei de iniciativa de Vereadores criarem programas de governo, obrigações ao Executivo e até despesas. A conclusão foi de que não se tratando de projeto de lei que altere a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública ou trate do regime jurídico de servidores públicos é possível a iniciativa parlamentar. Do voto do relator, retira-se:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder

Executivo.

(...)

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

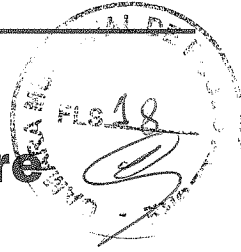
Em discussão trata-se de matéria de interesse local, atraindo a competência para que o Município possa legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I da Constituição; que o direito à saúde é fundamental, devendo ser valorizado e reforçado e que as medidas para o enfrentamento do novo coronavírus são de competência concorrente entre os entes federativos, não há de se falar em inconstitucionalidade neste aspecto.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção animal EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

**Oliveira**  
**Relator (ad hoc)**

**Arlindo da Mota Paes**  
**Presidente**

**Hélio Carlos de Oliveira**  
**Secretário**